

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, examinam-se recursos de reconsideração interpostos por Adelmo Queiroz de Aquino, ex-prefeito municipal de Alto Santo/CE, e Edilson Santiago de Oliveira, ex-secretário de administração, em face do Acórdão 11533/2016-TCU-2ª Câmara, que deliberou sobre de tomada de contas especial (TCE) instaurada em virtude de irregularidades na execução dos Convênios 571/2006 e 5613/2005, celebrados entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE,

2. Nesta oportunidade, os recorrentes sustentam a necessidade de reforma do aludido acórdão em face dos seguintes motivos:

- a) as irregularidades se resumem a supostos saques em espécie na execução dos convênios;
- b) tal irregularidade poderia ocasionar, no máximo, a imposição de multa ao gestor;
- c) o cotejamento entre os extratos bancários e os respectivos recibos demonstra que os pagamentos foram realizados nas mesmas datas de desconto dos cheques;
- d) por ser o dinheiro um bem fungível, pouco importa saber se os pagamentos teriam sido realizados com as mesmas cédulas supostamente retiradas do banco, ou se com outra;
- e) não houve qualquer superfaturamento ou desvio dos referidos recursos públicos;
- f) não se verifica qualquer decréscimo patrimonial a ser recomposto ao erário;
- g) os objetos foram integralmente realizados e os valores foram devidamente pagos aos credores; e
- h) admitir a imputação de débito seria o mesmo que admitir enriquecimento sem causa do erário.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, que contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, adotando-a como razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. De plano, cabe salientar que a prática de saques efetuados em espécie pela Prefeitura Municipal de Alto Santo tornou-se rotina na gestão do responsável, fato que acabou por ensejar a constituição de vários processos apartados de tomada de contas especiais (TCs 030.868-2013-0, 030.877/2013-0 e 030.878/2013-6), por meio do Acórdão 1197/2013 – 2ª Câmara.

7. As alegações apresentadas pelos recorrentes a respeito da inexistência de superfaturamento não são suficientes para afastar a irregularidade no manejo do dinheiro público, uma vez que não existe comprovação nos autos de que a execução se deu à conta dos recursos federais transferidos para tal fim.

8. A responsabilização dos gestores teve por base a assinatura de cheques sacados em espécie, o que contraria as normas específicas que regem a matéria, em especial o art. 20 da IN/STN

1/1997. Além disso, não existe nos autos a comprovação donexo de causalidade entre origem e aplicação dos recursos, o que impossibilita a conclusão de que os objetos questionados foram realizados efetivamente com recursos dos convênios.

9. Tal fato, contraria jurisprudência desta Corte de Contas, que atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas, sendo deles o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação robusta e consistente.

10. Por fim, em relação à argumentação afeta à decisão do Juízo Federal da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, no curso da Ação de Improbidade Administrativa (processo 0800618-18.2016.4.05.8101), destaco que, além de ser decisão de natureza cautelar referente ao Convênio PGE 55/06, analisado no TC 017.256/2013-5 (transitado em julgado), é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência deste Tribunal para instaurar tomada de contas especial (MS 25880/DF).

11. Desse modo, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é pertinente a reforma do julgado, nos termos desejados pelos recorrentes.

12. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de setembro de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator